

Processos n^{os} 13.151-2/2012, 9.005-0/2012, 16.187-0/2012 e 4.152-1/2013
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações
Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 31-7-2013 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 44/2013 – PC

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.151-2/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 16 e 23 todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 4.369/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Marcelândia, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Edson João Mazzochinn, neste ato representado pelos procuradores Andrei César Dominguez – OAB/MT nº 8.094 e Paulo César Barbosa dos Santos – OAB/MT nº 11.688, conforme consta das razões do voto do Relator; **determinando** a atual gestão que: **a)** somente contrate mediante inexigibilidade de licitação nos estritos termos autorizados pela Lei nº 8.666/1993; e, **b)** observe as vedações da Lei nº 9.504/1997 durante o período que antecede o pleito eleitoral; e, ainda, nos termos dos artigos 75, I e III, da Lei Complementar nº 269/2007, e 289, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **aplicar** ao Sr. Edson João Mazzochinn, a **multa** no valor total correspondente a **40 UPFs/MT**, sendo: **a)** 20 UPFs/MT em razão da não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (item 10.1-GB01); e, **b)** 20 UPFs/MT em decorrência da realização de despesas com publicidade não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, contrariando o artigo 73, da Lei nº 9.504/1997 (item 10.1.2 –

JB01), cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a desobediência às citadas determinações poderá ensejar novamente a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Ministério Público Eleitoral, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Relator das contas anuais de gestão do exercício de 2013, desta Câmara, para acompanhamento do cumprimento das citadas determinações. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, e o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Processos n^{os} 13.151-2/2012, 9.005-0/2012, 16.187-0/2012 e 4.152-1/2013
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações
Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 31-7-2013 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO N^o 44/2013 – PC

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente da Primeira Câmara

LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator
Conselheiro Substituto

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral de Contas Substituto